

Do mesmo modo, entendo como razoável a contratação de 26 (vinte e seis) profissionais em áreas diversas como: professor, orientador social, motorista, vigia e auxiliar administrativo, diante dos notórios afastamentos de servidores nas mais diversas unidades da federação por se enquadrarem em grupos de risco ao Coronavírus.

Contextualizando os fatos à norma, lembro que, com as alterações trazidas pela EC n° 135/2010, a potencialidade lesiva não está ligada exclusivamente ao critério matemático, ou seja, um quantitativo de eleitores beneficiados e o resultado do pleito, mas sim a um conjunto de fatores através dos quais se observe a gravidade das circunstâncias capazes de alterar a normalidade do pleito. Assim, entendo que as nomeações de servidores nas circunstâncias anteriormente descritas não se revestem da gravidade exigida pela norma eleitoral.

Nota-se que, ao dispor sobre a controvérsia do documento da Prefeitura de Penalva, o TRE/MA deixou expresso que, mesmo considerando na análise o período anterior ao vedado por lei - três meses antes do pleito -, não foi possível concluir pela existência da prática de abuso do poder político, uma vez que o número de servidores contratados foi razoável e consonante com as necessidades do município.

Portanto, com a complementação do julgamento pelo TRE/MA, houve a integral prestação jurisdicional, da qual se extraiu que os ilícitos eleitorais, consistentes em suposta conduta vedada a agente público e abuso do poder político, imputados aos recorridos, não foram demonstrados por meio de provas robustas e incontestes.

Como se sabe, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige, para a configuração do abuso de poder, um conjunto robusto de provas, ante as severas sanções que decorrem da procedência dos pedidos (nesse sentido, citam-se o REspEI n° 0600606-73/RN, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 15.12.2023, DJe de 26.02.2024; o AgR-RO-EI n° 0600006-03/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.12.2020, DJe de 2.2.2021; e o REspEI n° 0600956-11/CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.11.2023, DJe de 6.12.2023).

Nesse contexto, não há como modificar as conclusões do Tribunal de origem sem que se proceda ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado n° 24 da Súmula do TSE.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI n° 0600290-42.2020.6.10.0045/MA. Relator: Ministro Raul Araújo. Recorrente: Coligação Aliança por Uma Penalva de Respeito (Advogados: Sócrates José Niclevisk - OAB: 11138/MA e outra). Recorridos: Ronildo Campos Silva e outro (Advogada: Maria Sandra Ferreira - OAB: 8422 /MA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 17 A 23.05.2024

## ACÓRDÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600234-89.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600234-89.2021.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Gabinete - Presidência Anterior

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.743**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600234-89.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Luís Roberto Barroso

Redator para a resolução: Ministro Alexandre de Moraes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a implantação, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o teor das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 96, de 27 de outubro de 2009, nº 113, de 20 de abril de 2010, e nº 288, de 25 de junho de 2019, que estabelecem diretrizes inerentes à execução penal;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU pela Resolução nº 280/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com as alterações conferidas pela Resolução nº 304/2019;

CONSIDERANDO que o SEEU constitui ferramenta de processamento das informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal no âmbito de todos os tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a regulamentação e implantação do SEEU no âmbito da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, gerido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como ferramenta para tramitação das execuções de pena e de medida de segurança em todas as unidades judiciárias com competência para a execução penal.

§ 1º Aplicam-se às execuções em trâmite nesta Justiça Especializada as disposições da Resolução CNJ nº 280/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por meio do SEEU e dispõe sobre sua governança.

§ 2º O monitoramento de prisões cautelares a que alude a Lei nº 12.714/2012 será realizado por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP.

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO SEEU

Art. 2º A implantação do SEEU e a migração dos dados de execuções em trâmite no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe serão realizadas para todas as execuções penais, de forma a englobar as penas alternativas, as medidas de segurança, as cartas precatórias e as cartas de ordem, bem assim os incidentes de pedidos de providências e as petições relacionadas às execuções penais.

Seção I

Da Migração das Execuções Penais em Trâmite no Sistema Processo Judicial Eletrônico

Art. 3º A migração das execuções penais ocorrerá do Sistema PJe para o SEEU e abrangerá somente os feitos ativos e suspensos, permanecendo os arquivados no Sistema PJe à disposição para consulta.

§ 1º Não migrarão para o SEEU:

I - as execuções de pena inerentes a crimes de menor potencial ofensivo, assim entendidos aqueles aos quais a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1996; e

II - os recursos que estiverem em instância superior.

§ 2º A migração respeitará a numeração única regulamentada pela Resolução CNJ nº 280/2019.

Art. 4º O processo migrado para o SEEU manterá a integralidade das peças processuais inseridas no Sistema PJe, bem como o registro das informações compatíveis com o novo sistema, sem prejuízo de eventuais correções de dados.

§ 1º Os processos migrados serão bloqueados para qualquer movimentação no Sistema PJe, sendo permitida apenas a consulta ao cadastro e às peças processuais.

§ 2º Os processos migrados receberão *status* de "Migrado para o SEEU" no Sistema PJe.

Art. 5º Os prazos ficarão suspensos por 15 dias corridos, a contar da data da migração, observado o cronograma a ser definido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Parágrafo único. Os processos novos serão autuados e distribuídos diretamente no SEEU, não se aplicando a suspensão de prazo para esse fim.

## Seção II

### Das Comunicações sobre a Implementação do SEEU

Art. 6º A Presidência do TSE informará ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública da União, à Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que realizem as respectivas comunicações em suas esferas, sem prejuízo de comunicação a outros órgãos interessados.

§ 1º Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública serão cadastrados no SEEU, por meio do qual serão efetuadas as intimações, vistas, remessas eletrônicas, bem como inclusão de manifestações, pareceres e peticionamentos.

§ 2º O cadastro de usuários indicados aos Tribunais Regionais Eleitorais pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública será realizado pelos Administradores Regionais.

§ 3º Os advogados se habilitarão no SEEU, a fim de possibilitar o cadastramento, a vinculação e a atuação nos processos de execução criminal distribuídos no aludido sistema eletrônico.

## Seção III

### Do Trâmite Processual entre Juízos

Art. 7º As declinações de competência, para o mesmo ou outro ramo da Justiça, e eventuais solicitações de providências entre juízos serão realizadas via SEEU.

Art. 8º Nas penas privativas de liberdade e nas medidas de segurança, os dados também serão lançados no próprio SEEU, com encaminhamento dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.618/2020.

## CAPÍTULO II

### DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SEEU

#### Seção I

##### Dos Níveis de Atendimento

Art. 9º O atendimento aos usuários do SEEU será dividido em três níveis:

I - Nível 1, que será gerido e executado pelos cartórios eleitorais e deverá considerar a estrutura gerencial e normativa do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, tendo como atribuições:

- a) proporcionar um primeiro atendimento aos usuários externos à Justiça Eleitoral;
- b) resolver problemas comuns, que estejam sob o alcance gerencial do cartório; e
- c) decidir por direcionar o atendimento ao nível superior, em canais definidos pelo respectivo tribunal regional.

II - Nível 2, que será gerido e executado pelos Tribunais Regionais Eleitorais e deverá considerar a estrutura gerencial e normativa do respectivo tribunal, tendo como atribuições:

- a) resolver questões negociais;
- b) responder dúvidas de questões comuns e conhecidas;
- c) efetuar orientações;
- d) manter contato com a unidade competente do CNJ, de forma a viabilizar a concentração de informações para repasse aos cartórios eleitorais; e
- e) decidir por direcionar o atendimento ao nível superior, em canal definido pelo CNJ.

III - Nível 3, que será gerido e executado pelo CNJ, nos termos dos arts. 8º e 12 da Resolução CNJ nº 280/2019.

## Seção II

Das Atribuições dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 10. Os tribunais regionais manterão administradores locais do sistema, os quais se encarregarão do cadastramento de usuários e de todas as demais informações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 11. O TSE atuará nas políticas de governança junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12. Os tribunais eleitorais adotarão política de segurança de dados, utilizando medidas técnicas e administrativas aptas a protegerem os dados pessoais contidos no SEEU de acessos não autorizados (art. 10 da Resolução CNJ nº 280/2019).

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Eventual solicitação de interoperabilidade com os sistemas internos dos órgãos envolvidos na execução penal será tratada diretamente com o departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela manutenção do SEEU.

Art. 14. O cronograma de implantação do SEEU e o plano de trabalho respectivo serão definidos mediante ato regulamentar a ser expedido pela Presidência do TSE.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2024.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - REDATOR PARA A RESOLUÇÃO

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta de resolução destinada à regulamentação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito da Justiça Eleitoral. O referido sistema foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 280, de 9.4.2019, alterada pela Resolução CNJ nº 304, de 17.12.2019, e tem por finalidade o processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal, em todo o Poder Judiciário.

2. Os atos e as providências, bem como as tratativas com o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Regionais Eleitorais, que embasaram a presente proposta, constam dos processos SEI nºs 2021.00.000002500-3 e 2020.00.000004653-6.

3. A minuta de resolução foi apresentada pela Assessoria do Processo Judicial Eletrônico (ID 135527688).

4. A Assessoria Jurídica da Secretaria do TSE apresentou sugestões para o texto da minuta e, ao final, manifestou-se favorável à proposição (ID 135528188).

5. A Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental destacou alguns pontos a serem observados na proposta (ID 135528338).

6. A Secretaria de Tecnologia da Informação apresentou suas considerações sob o aspecto técnico da implementação do SEEU (ID 135528838).
7. A Assessoria Consultiva contribuiu com apontamentos jurídico-estruturais relativos à proposta normativa (ID 135531138).
8. A versão final da minuta foi submetida à Presidência do TSE por meio do Despacho ID 135532938.
9. Os autos vieram-me conclusos em 20.5.2021.
10. É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de resolução destinada à regulamentação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito da Justiça Eleitoral. O referido sistema foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 280, de 9.4.2019, alterada pela Resolução CNJ nº 304, de 17.12.2019, e tem por finalidade o processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal, em todo o Poder Judiciário. Nos termos do art. 3º da referida norma, a tramitação dos processos de execução penal nos tribunais brasileiros será, obrigatoriamente, por meio do SEEU.

2. De início, compete à Justiça Eleitoral, no desempenho de sua função jurisdicional, processar e julgar as ações penais por crimes eleitorais e crimes comuns conexos ao eleitoral (inteligência dos arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal, art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito nº 4.435/DF.

3. Em relação à competência para o processo de execução das condenações, o art. 65 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estabelece que "a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença". O art. 668 do Código de Processo Penal, em consonância, prevê que "a execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente".

4. Sobre o tema, este Tribunal Superior já decidiu, à unanimidade, que "a competência para execução da pena é do juízo da condenação, a teor do art. 668 do Código de Processo Penal" (AgR-REspe nº 23-75/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.2.2017), de modo que a execução da sentença penal condenatória competirá, em regra, ao juiz da zona eleitoral da condenação. Isso porque excepciona-se dessa regra a execução da pena privativa de liberdade imposta em sentença condenatória proferida pelo juízo eleitoral, que se dará no âmbito da Justiça Comum.

5. Com a edição da Res.-TSE nº 23.618/2020, esta Corte, ao dispor sobre a designação de zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento das infrações penais comuns conexas a crimes eleitorais, consolidou a regra de competência para a execução das sentenças penais condenatórias, nos seguintes termos:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão designar por Resolução 1 (uma) ou mais zonas eleitorais específicas para processamento e julgamento dos crimes comuns conexos com crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no INQ nº 4435/DF, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais.

(...)

§ 2º A execução das sentenças penais condenatórias competirá ao juiz da zona eleitoral da condenação, com exceção daquelas em que for aplicada pena privativa de liberdade, cuja execução caberá à Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado.

6. Desse modo, conclui-se que, transitada em julgado a sentença condenatória que impõe pena privativa de liberdade, instaura-se o processo de execução a cargo do Juízo das Execuções Penais do Estado. Por outro lado, compete à Justiça Eleitoral a execução das sentenças penais

condenatórias que importem na aplicação de pena diversa da privativa de liberdade. É o caso, por exemplo, da aplicação de pena restritiva de direito, hipótese em que o processo de execução da pena, a cargo da JE, será compulsado por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

7. A Resolução CNJ n° 280/2019 visa "estabelecer diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU" e tem como objetivo macro o "aprimoramento da gestão da informação no âmbito da execução penal, tornando seu trâmite processual mais célere, transparente, eficiente e, sobretudo, uniforme", bem como conferir maior transparência às informações processuais.

8. A minuta de resolução que trago à deliberação consiste na regulamentação da implantação e do funcionamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado no âmbito da Justiça Eleitoral.

9. Conforme se estrai da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado é uma ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país. Em 2016, esse sistema foi adotado como política nacional pelo CNJ. O SEEU é regido pela Resolução 280/2019, e está sob a governança de um Comitê Gestor especializado.

10. Dentre as razões que levaram à criação e implantação do SEEU destacam-se: (i) o dever de implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal); (ii) a instituição da política de informatização do processo digital (arts. 8º e 14 da Lei nº 11.419/2006); (iii) a obrigatoriedade imposta pela Lei nº 12.714/2012 de que os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança sejam mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena; e (iv) o aprimoramento da gestão da informação no âmbito da execução penal, de modo a tornar seu trâmite processual mais célere, transparente, eficiente e uniforme.

11. Os benefícios apontados pelo CNJ com a adoção ampla do SEEU consistem em: (i) alerta automático aos juízes de benefícios que estão vencendo ou estão por vencer por meio de cálculo automático da pena; (ii) acesso simultâneo concedido a diferentes atores (promotores de justiça, defensores públicos, advogados, gestores prisionais e outros) por meio de computador ou *smartphone* conectado à internet; (iii) visualização em uma única tela de informações como: processo, parte, movimentações e condenações; (iv) acompanhamento eletrônico dos prazos de progressão, oferecendo em tempo real o quadro das execuções penais em curso; (v) pesquisa com indicadores gráficos para demonstrar a situação do sentenciado; e (vi) produção de relatórios estatísticos.

12. Importa esclarecer que o próprio CNJ concederá o acesso ao SEEU a todos os tribunais, a fim de possibilitar que o processamento da execução penal ocorra em formato eletrônico, de modo padronizado e eficiente, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 208/2019, com a redação alterada pela Resolução CNJ nº 304/2019.

13. No âmbito desta Justiça Especializada, a implantação do SEEU e a migração dos dados de execuções em trâmite no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) serão realizadas para todas as execuções penais, de forma a englobar as penas alternativas, as medidas de segurança, as cartas precatórias e as cartas de ordem, bem assim os incidentes de pedidos de providências e as petições relacionadas às execuções penais (art. 2º da minuta de resolução).

14. Embora uma parte das funcionalidades do referido sistema não se aplique à Justiça Eleitoral, naquilo que nos couber, pretendemos implementá-lo igualmente em nossas rotinas, com o objetivo de contribuir com a nacionalização e unicidade do processamento das execuções penais em curso no país. Ressalto, ainda, que a utilização de soluções tecnológicas como a proposta pelo CNJ tende a simplificar os procedimentos e agilizar a consecução do processo em geral, de modo que

essas premissas tendam a favorecer pontos relevantes como a celeridade processual, a individualização da pena, a efetividade na prestação jurisdicional e a transparência dos atos judiciais.

15. Quanto ao cronograma de implantação do SEEU e o respectivo plano de trabalho, esses serão definidos mediante ato regulamentar a ser expedido pela Presidência do TSE.

16. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

17. É como voto.

---

1 <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/>  
Consultado em 24.5.2021.

#### EXTRATO DA ATA

PA nº 0600234-89.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de propor aprovação de minuta de resolução, no que foi acompanhado pelos Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Edson Fachin, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes.

Aguardam os Ministros Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Goes.

SESSÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 28.5 A 4.6.2021.

#### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de minuta de Resolução que visa regulamentar a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Iniciado o julgamento na sessão eletrônica de 28/5 a 4/6/2021, o Relator, Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, propôs a aprovação da minuta, no que foi acompanhado pelos Ministros SÉRGIO BANHOS, CARLOS HORBACH e EDSON FACHIN.

Na oportunidade, pedi vista dos autos.

É o breve relatório.

A Resolução CNJ 280/2019 dispõe sobre as diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal, determinando entre outras providências, que todos os processos de execução tramitem obrigatoriamente pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Destaco que tramitou, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a ADI 6.259/DF, em que discutida a inconstitucionalidade da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 280/2019, sob a alegação de que a referida resolução ao impor novo parâmetro de execução penal a ser observado pelos Estados membros, violaria o princípio federativo e usurparia a competência da União e dos Estados para legislar sobre direito penitenciário e procedimentos em matéria processual.

Na ocasião, proferi voto para julgar parcialmente procedente a ação direta, entendendo pela inconstitucionalidade da interpretação pela qual os Tribunais locais estariam obrigados a seguir estritamente a regulamentação editada pelo CNJ para a implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, preservada a possibilidade de manutenção dos sistemas informatizados em cada Tribunal, tendo, contudo, ficado vencido.

Com efeito, o Plenário da SUPREMA CORTE julgou improcedente o pedido, por entender que o sistema eletrônico de Execução Unificado (SEEU) representa sensível incremento na eficiência de gestão do Poder Judiciário, em acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 280/19. Diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e sua governança. Alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 304/19. Perda de objeto. Não verificação. Alegadas violações do princípio federativo, da usurpação da competência concorrente entre a União e os estados para legislar sobre direito penitenciário e procedimentos processuais, da separação dos poderes e dos limites do poder normativo do CNJ. Não ocorrência. Missão constitucional do CNJ de efetuar o controle administrativo dos tribunais do país à luz dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Sistema informatizado único. Instrumento de eficiência do Poder Judiciário na gestão da execução penal. Intuito de se superar estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional (ADPF nº 347). Vantagens intrínsecas do sistema que justificam sua adoção. Improcedência.

1. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), enquanto sistema unificado de tramitação eletrônica dos processos de execução penal, representa sensível incremento na eficiência de gestão do Poder Judiciário.

2. O SEEU foi concebido de maneira mais ampla, a partir dos parâmetros apontados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADPF nº 347, com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional, no qual está "presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas".

3. As vantagens intrínsecas à utilização de um sistema único - das quais se destacam o exercício dos direitos, a racionalização do trabalho dos órgãos da execução penal e a economia de recursos públicos - bastariam para justificar a adoção do SEEU em todo o país, disponibilizado gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça.

4. Ação julgada improcedente.

No âmbito da Justiça Eleitoral, com a implantação do SEEU, ocorrerá a migração do PJe para o SEEU das execuções penais, apenas dos feitos ativos e suspensos, permanecendo os arquivados no sistema PJe, devendo os processos novos serem autuados e distribuídos diretamente no SEEU. Nos termos do art. 7º da presente resolução, os advogados se habilitarão no SEEU a fim de possibilitar o cadastramento, a vinculação e a autuação nos processos de execução criminal distribuídos no aludido sistema eletrônico.

Por pertinente, anoto que o Conselho Nacional de Justiça concederá o acesso ao SEEU a todos os tribunais, a fim de possibilitar que o processamento da execução penal ocorra em formato eletrônico, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ 208/2019, com a redação alterada pela Resolução CNJ 304/2019, sendo, inclusive, o órgão responsável pela manutenção do SEEU.

Por sua vez, mediante ato regulamentar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, serão definidos o cronograma de implantação do SEEU e o plano de trabalho.

Nesse contexto, considerando que o SEEU constitui ferramenta de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal no âmbito de todos os Tribunais brasileiros, e diante da necessidade de promover a regulamentação e implantação do SEEU no âmbito da Justiça Eleitoral, faz-se necessária a regulamentação e implantação do SEEU.

Diante do exposto, acompanho o Relator para APROVAR a presente minuta de Resolução.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600234-89.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Retomado o julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes, votou no sentido de acompanhar o Ministro Luís Roberto Barroso, para aprovar a minuta de resolução que visa

regulamentar a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, o processo foi retirado da sessão de julgamento por meio eletrônico, em razão de pedido de destaque formulado pela Ministra Isabel Gallotti. Não se manifestou o Ministro Raul Araújo.

Já haviam acompanhado o Relator, em assentada anterior, os Ministros Edson Fachin, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Não integraram a composição de julgamento a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Nunes Marques, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares, em razão da preservação dos votos dos Ministros que os antecederam, proferidos em assentada anterior.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Raul Araújo e Ministra Isabel Gallotti.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

#### EXTRATO DA ATA

PA nº 0600234-89.2021.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Luís Roberto Barroso. Redator para a resolução: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, que regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

Redigirá a resolução o Ministro Alexandre de Moraes (art. 25, § 2º, do RITSE).

Não integraram a composição de julgamento a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Nunes Marques, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares, em razão da preservação dos votos dos Ministros que os antecederam, proferidos em assentada anterior.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Raul Araújo e Ministra Isabel Gallotti.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 17 A 23.5.2024.

## EDITAL

### LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600210-56.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600210-56.2024.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (NATAL - RN)  
**RELATOR : STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**  
ADVOGADO(A) INDICADO (A) : FABIANA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA PEREIRA (6724/RN)  
ADVOGADO(A) INDICADO (A) : FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS  
ADVOGADO : FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS (6260/RN)  
ADVOGADO(A) INDICADO (A) : LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO (9086/RN)  
Destinatário : interessados  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600210-56.2024.6.00.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE